

Inquérito Civil nº 06.2019.00002904-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, Curadoria do Meio Ambiente, representada pela Promotora de Justiça Andrea Gevaerd, ora Celebrante, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fulcro no art. 127, *caput* e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 5°, § 6° da Lei nº 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e Patricia Fiatkosky Benjamin Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.776.958/0001-92, localizada na Rua Gustavo Richard, 474, Centro, Camboriú/SC, neste ato representada por sua sócia proprietária Patricia Fiatkosky Benjamin, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF nº 050.908.629-23 e RG nº 4.577.472/SC, denominada Compromissária, participando do ato a Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM, autarquia municipal inscrita no CNPJ/MF nº 17.470.060/0001-70, com sede na Rua Coronel Benjamin Vieira, 456, Centro, Camboriú/SC, neste ato representada por Liara Rotta Padilha Schetinger, Presidente da Fundação, no Inquérito Civil nº 06.2019.00002904-0, tem entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, em razão do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para defesa dos interesses metaindividuais, mormente a proteção do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal assegura que Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que os bens ambientais não se reduzem à vida humana,

mas a outras formas orgânicas a serem respeitadas por imposição normativa constitucional;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar

compromisso de ajustamento das condutas às exigências legais, mediante cominações, que

terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, com fulcro

nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista no

art. 5°, inciso XXIII, no art. 170, inciso VI, no art. 182, § 2°, no art. 186, inciso II e no art.

225, da Constituição Federal, e os princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador;

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente são bens de

interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por

vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu a informação da

Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM de que a mencionada empresa possui

irregularidades ambientais no tocante à desobediência à área de preservação permanente de

curso d'água, no caso o Rio Camboriú, sendo que o empreendimento foi instalado

parcialmente em tal área, em desobediência aos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, sendo

que a proprietária possui interesse em regularizar tal situação;

CONSIDERANDO que o empreendimento está localizado em Zona de

Urbanidade - ZU-01, conforme consulta de viabilidade emitida em 11/04/2019;

CONSIDERANDO que, conforme informação repassada pela proprietária,

a atividade está em funcionamento no local desde 2010:

CONSIDERANDO que, conforme mapa constante nos autos, entre a

referida propriedade e o Rio Camboriú, há edificação com fins residenciais instalada, pelo

menos antes de 2004 (imagem de satélite mais antiga, para consulta em software livre), de

forma que a área não desempenha mais função ecológica de mata ciliar.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento

de Conduta, em caráter irrevogável, com a finalidade de comprometer-se a empresa a efetivar

as medidas ecológicas e compensatórias para a melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente por meio do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Projeto de Compensação

Ambiental, bem como adoção de controles ambientais da atividade, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO

Cláusula Primeira: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem como objeto a adequação da Compromissária às normas ambientais vigentes, não

obstante a situação existente há vários anos no local, visando a possibilidade de compensação

ambiental em razão da recuperação parcial da Área de Preservação Permanente degradada.

II - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Segunda: A Compromissária executará as obras e atividades

abaixo discriminadas, com a finalidade de realizar a reparação das áreas degradadas,

destinadas a preservação do meio ambiente e a compensação ambiental por intervenção em

Área de Preservação Permanente, conforme aduz o art. 7º e seguintes, do Código Florestal

Brasileiro - Lei nº 12.651/2012;

Parágrafo Primeiro: Em até 45 (quarenta e cinco) dias,

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Compromissária realizará a compensação pelo uso da Área de Preservação Ambiental de curso d'água de 50 metros, cujo valor foi estabelecido em 0,5% do custo total para implantação do empreendimento (calculado pela multiplicação da área edificada e valor do CUB para galpão industrial, com referência ao mês de maio deste ano), com base na Portaria IMA nº 156/2018 - máximo 0,5%. O montante calculado foi de R\$ 2.913,20 (dois mil, novecentos e treze reais e vinte centavos);

Parágrafo Segundo: Em até 60 (sessenta) dias, a Compromissária realizará o cercamento e identificação do local como Área de Preservação Permanente;

Parágrafo Terceiro: Em até 90 (noventa) dias, a Compromissária iniciará a execução da Recuperação de Área Degradada (Mapa Anexo 1), conforme indicação da fundação, seguindo cronograma (Anexo 2) para manutenção da área por no mínimo três anos;

Parágrafo Quarto: A Compromissária promoverá a destinação adequada dos resíduos da construção civil, provenientes da demolição da estrutura existente e gerados durante a obra, apresentando à fundação os respectivos certificados de destinação final;

Parágrafo Quinto: A Compromissária deverá prever, dentro do projeto hidrossanitário a ser aprovado pela municipalidade, o sistema de captação de água da chuva e reutilização para fins não potáveis.

III - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Cláusula Terceira: O recurso oriundo da compensação ambiental deve ser destinado para implantação de horta e composteira escolar, na unidade de ensino do CAIC, Bairro Monte Alegre, Município de Camboriú, devendo o projeto ser definido pela Fundação do Meio Ambiente de Camboriú (FUCAM). Caso o quantitativo do recurso for superior a demanda gerada, o restante deverá ser aplicado para a mesma finalidade, em outra escola do município, a ser indicada pela Fundação do Meio Ambiente;

Parágrafo Único: A Fundação do Meio Ambiente de Camboriú - FUCAM



deverá prestar contas da implantação do projeto da horta e aquisição dos referidos equipamentos, mediante a apresentação das notas fiscais da compra dos produtos, a serem apresentados perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do efetivo cumprimento da obrigação.

IV - DO CUMPRIMENTO

Cláusula Quarta: Independentemente da atividade de monitoramento e fiscalização a ser exercida pela FUCAM, obriga-se a Compromissária a apresentar relatórios instruídos com ilustração fotográfica e demais elementos adequados para comprovar que as obrigações assumidas foram cumpridas.

V - DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quinta: O descumprimento injustificado, integral ou parcial, ou a violação das obrigações especificadas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto a Compromissária estiver em desacordo com as obrigações assumidas, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano ambiental causado, exigíveis dela enquanto perdurarem as violações, sendo que o descumprimento implicará no imediato vencimento das demais parcelas, permitindo a execução e protesto de todo o valor da multa;

Parágrafo único: A multa, se houver o descumprimento do acordo, será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto nº 1.047/87, valor a ser pago em espécie, mediante Guia de Depósito identificada, na conta corrente nº 63.000-4, do Banco do Brasil, agência nº 3582-3 - CNPJ nº 76.276.849/0001-54.

VI - DA EXECUÇÃO

Cláusula Sexta: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347/85, do art. 784, incisos II e IX, do Código de Processo Civil e do art. 146, §

4°, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, caso haja a comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas deste acordo, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título nos moldes acima previstos.

VII - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima: A Compromissária executará as atividades constantes na

cláusula primeira sem prejuízo das prerrogativas do poder de polícia a ser exercido pela

FUCAM como decorrência do cumprimento da legislação ambiental em vigor;

Parágrafo Único: A celebração deste Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta não impede a aplicação de quaisquer sanções administrativas e

judiciais diante de futuro descumprimento pelas Compromissárias das normas ambientais.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Cláusula Oitava: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo

aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento

e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias

IX - DO FORO

Cláusula Nona: Fica eleito o Foro da Comarca de Camboriú/SC, com

exclusividade, para dirimir possíveis divergências entre as partes.

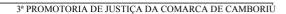
X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Décima: O ajuste entrará em vigor a partir da data da assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art.

5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.





Camboriú, 13 de junho de 2019.

Andrea Gevaerd

Patricia Fiatkosky Benjamin

Promotora de Justiça

Compromissária

Liara Rotta Padilha Schetinger

Presidente da FUCAM

Testemunhas:

Maria Anita Decker

CPF nº 060.865.059-50

Suelen de Souza

CPF nº 066.413.609-54